TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	496548/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	PARANÁ EDIFICAÇÕES
INTERESSADO:	AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA, OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO
ADVOGADO / PROCURADOR	JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR, MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3141/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Paraná Edificações – PRED. Suposta exigência irregular de atestado de capacidade técnica operacional acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para comprovação de capacidade da pessoa jurídica. Improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA,** por seu sócio administrador NILDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, em face de Paraná Edificações – PRED, noticiando supostas irregularidades nas disposições contidas no edital de Regime Diferenciado de Contratação - RDC ELETRÔNICO Nº 0008/2022 SRP.

O objeto licitado é a construção de módulos de salas de múltiplo uso com sistema de construção ecológico para as unidades da rede estadual pública de ensino, incluindo entrega e instalação, com valor máximo estimado em R$ 102.704.008,00 (cento e dois milhões, setecentos e quatro mil e oito centavos de reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJ6O

Alega que o item 12.3.1, alínea “c”[1], do edital RDC ELETRÔNICO Nº 0008/2022 SRP, referente aos requisitos de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL é ilegal e restringe a competitividade, pois o Acervo Técnico pertence ao profissional habilitado e designado como responsável técnico, e não à empresa.

Alega que tal imposição inibiria a participação de candidatos interessados em participar do certame. Requer (a) a concessão de medida cautelar para impedir o avanço da licitação e a sustação da eficácia e efeitos dos atos administrativos praticados até a decisão definitiva; (b) No mérito, que o item 12.3.1, alínea ‘c’, do RDC nº 0008/2022, seja considerado nulo; (c) caso contrário, que se reconheça e declare a nulidade do processo administrativo RDC ELETRÔNICO N.º 0008/2022 SRP.

A Representação foi recebida, porém indeferi o pedido liminar, nos termos do Despacho nº 812/22 (peça 11), ante a inexistência de demonstração do risco de dano grave e/ou de difícil reparação em caso da continuidade do certame e ante a ausência de notícia de que o Representante tenha impugnado administrativamente a referida cláusula, o que corrobora a evidência de ausência de perigo na demora.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. AURO JOSEPHAT DALMOLIN (peça 19), esclareceu que a empresa Representante foi considerada inabilitada, quanto ao lote 2, por descumprimento de vários requisitos, além da não comprovação de acervo e atestado de capacidade técnica profissional e operacional. No que tange ao lote 3, afirmou que a empresa N.J. de Oliveira foi a arrematante, mas deixou de cumprir o prazo para encaminhar a proposta e a documentação relativa à habilitação. Sustentou que as exigências do Edital estão em conformidade com o disposto por órgãos técnicos regulamentadores e defendeu

[1] 12.3 COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
Para a comprovação de Qualificação Técnica a Licitante arrematante deverá entregar:
12.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL
A documentação relativa à Capacidade Técnica Operacional consistirá em:
(...)
b) Comprovação de possuir em nome da Licitante, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica:
b.1) Empresa de Engenharia ou Arquitetura com comprovação relativo ao fornecimento e instalação de módulos em sistema de montagem com tecnologia “Wood Frame”, como também fundação, instalação elétrica, SPDA, prevenção de incêndio e drenagem.
c) O atestado somente constituirá prova de capacitação se acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJ6O

a legalidade do requisito acerca do Acervo Técnico Operacional. Os argumentos foram ratificados pelo Diretor Geral, Sr. GIRLEI EDUARDO DE LIMA (peça 21).

A **3a ICE**, na Instrução nº 496548/22 (peça 25), admite razão à Representante e entende que não existe emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica, mas tão somente dos profissionais habilitados, e opina pela procedência da presente, com recomendação à Paraná Edificações – PRED, para que, em editais futuros de obras e serviços de engenharia, não seja exigida a apresentação de CAT em nome de pessoa jurídica para fins de demonstração de capacidade técnico-operacional.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer de nº 1208/22 (peça 28), corrobora o entendimento da unidade técnica e acompanha o opinativo pela procedência da Representação, com expedição de recomendação à entidade, nos termos da Instrução nº 73/22 – 3ICE (peça 25).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a Paraná Edificações foi extinta pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, tendo a Secretaria de Estado das Cidades e o Governo do Paraná, sucedido suas atividades, nos termos dos artigos 58 a 62 da referida norma.

Cinge-se a análise de suposta irregularidade quanto ao item 12.3.1, alínea “c”, do instrumento convocatório, que exige atestado de capacidade técnica operacional da empresa licitante acompanhado de certidão de acervo técnico – CAT:

> *12.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL*
>
> *A documentação relativa à Capacidade Técnica Operacional consistirá em:*
>
> *...*
>
> **b) Comprovação de possuir em nome da Licitante, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica:**
>
> b.1) Empresa de Engenharia ou Arquitetura com comprovação relativo ao fornecimento e instalação de módulos em sistema de montagem com tecnologia “Wood Frame”, como também fundação, instalação elétrica, SPDA, prevenção de incêndio e drenagem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJ6O

c) O atestado somente constituirá prova de capacitação se acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, caput, II, e §1º, I[2], estabelece a possibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica de duas espécies: capacidade técnica profissional (que se refere ao profissional responsável pela obra ou serviço) e capacidade técnica operacional (que se refere à empresa).

A qualificação técnico profissional refere-se à comprovação, pela licitante, de que dispõe de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado, para a execução da obra ou serviço.

Por sua vez, a qualificação técnico operacional é atributo da pessoa jurídica a desempenhar o objeto, destinada a comprovar que possui elementos suficientes para a execução do objeto que se pretende contratar.

No presente caso verifico a existência de equívoco na interpretação do representante quanto à exigência de comprovação da capacidade técnica-operacional, em conjunto com a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, contida no item 12.3.1, alínea “c” do referido edital, não vislumbrando irregularidade no certame sob este aspecto.

Como é sabido o CREA não emite ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nome de pessoa jurídica, por consequência não existirá CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoa jurídica. Esta situação, inclusive, dificultava, mas não impossibilitava, a comprovação, por meio de CAT, da capacidade técnica-operacional da pessoa jurídica[3]. Atualmente tal situação encontra-se resolvida por meio da Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitida pelo CREA nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

---

[2] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[3] CAT (Certidão de Acervo Técnico) é desencadeamento lógico da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que depois de ratificada pela ACT (Atestado de Capacidade Técnica) é acervada como CAT, ou seja: CAT = ART + ACT.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJ6O

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA define o acervo operacional como "*o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades*"[4]. Ou seja, é necessário que haja vinculação formal entre o profissional e a empresa certificada.

E é justamente esta a exigência contida no edital.

O que pretende o item 12.3.1, alínea "b" e "c" do referido edital é a comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa, mediante a emissão de atestado emitido por empresa pública ou privada, cuja validade é confirmada pela existência de CAT (ART ou ACT) em nome do profissional que possibilitou esse acervo à empresa.

Neste sentido dispõe a doutrina:

> *"Já a capacidade técnico-operacional é comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de obra ou serviço compatível com o objeto licitado. Não é incomum que a Administração Pública também exija a apresentação da ART do profissional responsável pela obra ou serviço, a fim de comprovar a veracidade do atestado."*[5]

O entendimento do Tribunal de Contas da União corrobora esse quadro:

> ***TCU – Acórdão 3094/2020 – Plenário***
>
> *É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução – CONFEA 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.* ***Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade***

[4] O art. 46 da Resolução Federal nº 1.137/2023 do CONFEA.
[5] NESTER, Alexandre Wagner; JARDIM, Raphaela Thêmis Leite. A Certidão de Acervo Operacional da pessoa jurídica (Resolução 1.137/2023 CONFEA). Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, Curitiba, n.º 201, novembro de 2023, disponível em http://www.justen.com.br, acesso em 10/05/2024.
https://justen.com.br/artigo_pdf_2/a-certidao-de-acervo-operacional-da-pessoa-juridica-resolucao-1-137-2023-confea/#:~:text=46%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%201.137%2F2023,ou%20contratado%20para%20aquelas%20atividades%E2%80%9D

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJ6O

técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Portanto, não vislumbro a irregularidade apontada na representação.

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação.

Transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJ6O

Plenário Virtual, 26 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.DJ6O